



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
4ª VARA CÍVEL
RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas

- SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1032563-13.2022.8.26.0114**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**

Requerente: _____ Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Varlese Hillal**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por _em face de _, ambos qualificados nos autos.

A autora pretende ser resarcida da quantia R\$ 59.999,98, transferida via pix para duas pessoas desconhecidas, em virtude de falha no sistema de segurança do banco réu (fls. 01/12).

O réu foi citado e apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade das transações e aduziu inexistência de falha na prestação dos serviços bancários, ressaltando que eventual fraude decorreu exclusivamente de atuação desidiosa do próprio cliente (fls. 57/65).

Réplica às fls. 101/111.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A controvérsia instaurada nestes autos diz respeito à existência de falha no sistema de segurança do banco e à eventual responsabilidade do réu pela suposta fraude na conta corrente da empresa requerente.

A autora alega que acessou o Internet Banking em 25/05/2022 e, ao tentar realizar transações, recebeu mensagens de alerta de pendências cadastrais e de impossibilidade de processamento da operação, posteriormente sanadas pelo gerente da conta. Relata que no mesmo

1032563-13.2022.8.26.0114 - lauda 1

dia recebeu ligação do setor de fraudes do banco, informando que haviam detectado fraudes na conta bancária, mas ao entrar em contato com o gerente, este lhe assegurou de que não havia



- SP - CEP 13088-901

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4^a VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

irregularidades. Apesar disso, se deparou com duas transferências não autorizada para conta de terceiros, nos valores de R\$ 29.999,99 cada.

O réu, por sua vez, alega que não havia motivos para se desconfiar de eventual fraude, pois as transações foram efetivadas mediante uso de senha pessoal e intransferível, via Internet Banking Empresarial e com autenticação do ID Santander – mecanismo de segurança do banco habilitado no dispositivo móvel IMEI –, utilizado pelo cliente. Afirmou, ainda, que o acesso à Internet Banking, o tipo de transação e o valor também eram de uso habitual do cliente, bem como que o IP –, identificado nas transações, era utilizado comumente no acesso à conta da empresa.

Os extratos de fls. 79/85 confirmam a informação da instituição financeira acerca da habitualidade dos valores envolvidos nas operações, pois identificam outras transferências de quantias similares, entre R\$ 20.000,00 e R\$ 40.000,00. Já o documento de fls. 86/90 conforta a alegação de que o uso da Internet Banking pela autora era comum, pois elenca várias transações realizadas por aquele meio.

Por outro lado, não foi possível constatar a alegada autenticidade das operações, com base no número do IMEI do dispositivo móvel ou do ID da máquina utilizada. O detalhamento das operações (fls. 87/88) e os quadros em destaque nas fls. 89 não trazem qualquer informação a respeito. Aliás, não se sabe a quais das transações listadas ao lado esquerdo tais quadros fazem referência, pois não há uma mínima explicação do réu sobre a forma de interpretação dessas informações. As únicas operações em destaque, efetuadas às fls. 90, foram realizadas em dias diversos e não coincidem com aquelas questionadas na inicial.

Ademais, não há qualquer evidência de que a autora tenha sido induzida a passar informações a terceiros fraudadores, de modo a viabilizar o acesso à sua conta e a realização de transações. Pelo contrário, ela relatou ao gerente da conta o recebimento de mensagens que fugiam ao comum e que a impediram de realizar operações naquele fatídico dia, bem como o recebimento de ligação do setor de fraudes, mas nada de irregular foi constatado (links de áudio às fls. 02), o que corrobora a alegação inicial de que o sistema de segurança é realmente falho.

Enfim, a autora desconfiou de que algo estava errado em sua conta, em virtude das

1032563-13.2022.8.26.0114 - lauda 2

mensagens que lhe foram exibidas na página de acesso à Internet Banking, do bloqueio sucessivo de operações e do recebimento de ligações do setor de fraude, mas o banco não logrou êxito em



- SP - CEP 13088-901

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4^a VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

identificar a irregularidade, tampouco de comprovar a higidez das transações, restando evidente a falha na prestação dos serviços bancários. Por essa razão, deve ressarcir a requerente das quantias transferidas para a conta de terceiros estranhos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para condenar o réu a ressarcir à autora a quantia de R\$ 59.999,98, atualizada pelo índice da tabela do TJSP, desde 25/05/2022, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% do valor atualizado da condenação. P.I.C.

Campinas, 27 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1032563-13.2022.8.26.0114 - lauda 3